



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº 656/2021

Autoria: Executivo Municipal

Alagoinha, 30 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS 10; 11; 12; 13; 14; 25, SEUS INCISOS E ALÍNEAS, DA LEI MUNICIPAL nº 100/98 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O artigo 10, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 10 – O valor do imposto tem como base de cálculo, o valor venal do bem imóvel instituído na PGV – Planta Genérica de Valores – ANEXOS I e II.

Art. 2º - O artigo 11, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 – O valor venal do bem imóvel terá como referência a PGV – Planta Genérica de Valores e será determinado:

I – Tratando-se de edificações, inclusive verticais, considerar-se-á o valor da área construída somado ao valor da área do terreno. Anexo I e II, da PGV – Planta Genérica de Valores.

II – Tratando-se de terrenos ou lotes (desocupados ou vazios), o valor do bem imóvel será o produto resultante da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado, fixado na PGV – Planta Genérica de Valores, observada a localização do imóvel. Anexo II, da PGV.

Parágrafo Único -

Art. 3º - A alínea "b", do art. 12, da Lei Municipal nº 100/98 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 12.....

a).....

b) As informações expressas na PGV – Planta Genérica de Valores – Anexos I e II;

c).....



**MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 4º - O § Único, do art. 13, da Lei Municipal nº 100/98 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13 -

Parágrafo Único – O valor venal dos bens imóveis serão corrigidos anualmente, aplicando-se 100% (cem por cento) do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, definido pelo Governo Federal, através do IBGE.

Art. 5º - O art. 14 e seus incisos I e II, da Lei Municipal nº 100/98 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14 - Para se obter o cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada incidente sobre o valor venal do imóvel, será de:

I – 1% (um por cento), tratando-se de terreno vazio ou desocupado, observado no que dispõe a PGV – Planta Genérica de Valores.

II – 0,5% (meio por cento), tratando-se de edificação arquitetônica, inclusive, vertical, observado o disposto na PGV – Planta Genérica de Valores.

Art. 6º - A alínea "f", do art. 25, da Lei Municipal nº 100/98 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 25.....

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f) Cujo valor do imóvel não ultrapasse a 250 UFRs/AHA, equivalente a UFRs/PB.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições contrárias.

MPA



MUNICÍPIO DE ALAGOINHA – PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Alagoinha, Estado da Paraíba, em 30 de dezembro de 2021.

Maria Rodrigues de Almeida
Prefeita Municipal

REDAÇÃO ANTERIOR

Art. 10 – O imposto tem como base de calculo o valor do bem imóvel.

Art . 11 – O valor venal do bem imóvel será determinado:

I – Tratando-se de prédio pelo valor das construções somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtidos nas condições fixadas em regulamento;

II – tratando-se de terreno pelo valor da terra nua obtido segundo critério definidos em regulamento.

Parágrafo Único – O poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicadas, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 – Constituem instrumentos para a apuração de base de cálculo o Imposto:

- a) Os elementos contidos no cadastro fiscal imobiliário da Prefeitura e ou apurados em campo, que possibilitem a características do imóvel;
- b) As informações de órgãos técnico ligados à construção civil que indique o valor de metro quadrado das construção em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria do estado de conservação dos prédios.

Art. 13 – O Poder Executivo atualizará anualmente o valor venal dos imóveis, levando em conta os equipamentos urbanos e melhoria decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objeto da atualização prevista no “caput” deste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices de correção monetária fixada pelo Governo Federal.

Art. 14 – No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1%(hum por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,5%(meio por cento) tratando-se de prédio.

Art. 25 –

a)

b)

c)

d)

e)

f) **Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 250 UFIR, S.**

MPA